



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10380.013124/2003-32  
**Recurso n°** 155.622 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002  
**Acórdão n°** 192-00.049  
**Sessão de** 09 de setembro de 2008  
**Recorrente** GERMANA DE OLIVEIRA MORAES  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Acórdão retificado com base no art. 58 do RI / CC.  
Vide Despacho Saneador n° 054, de 27/01/2009, que passa a ser parte integrante deste.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2002**

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO. ABONO AOS MAGISTRADOS FEDERAIS (LEIS N°S 9.655/1998 E 10.474/2002). JUROS SELIC. TERMO INICIAL.

Caracteriza-se como pagamento indevido o Imposto de Renda retido na fonte sobre o abono concedido a Magistrados Federais e Membros do Ministério Público da União (Leis n°s 9.655/1998 e 10.474/2002), com caráter indenizatório, conforme declarado na Resolução STF n° 245/2002. Assim, a restituição deve ser acrescida de juros SELIC segundo as regras de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento ao recurso (reconhecimento da SELIC a partir da data da retenção), nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.



## Relatório

Pelo Despacho Decisório de fls. 18/21 foi indeferido o pedido de atualização da restituição pela taxa SELIC acumulada desde o mês de retenção indevida de IRRF até a data da efetiva restituição, relativamente à restituição.

O mencionado Despacho concluiu que a atualização foi efetuada corretamente, com base no art. 16 da Lei nº 9.250/1995; no art. 62 da Lei nº 9.430/1996; e na IN SRF nº 22/1996, por se tratar de restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual em relação à qual a autoridade administrativa não poderia dar outro entendimento senão o da legislação de regência, ou seja: o termo inicial de juros seria o mês de maio do exercício financeiro da declaração.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 22/26, especialmente pelas seguintes razões:

- a) Que o cerne da questão é a natureza jurídica dos rendimentos pagos ou creditados à contribuinte no ano de 2001 e cujo IRPF sobre ele incidente lhe foi restituído;
- b) Que tais rendimentos correspondem a abono instituído pela Lei nº 9.655/1998, em favor dos Magistrados Federais e Membros do Ministério Público da União, e cujo pagamento foi determinado pela Lei nº 10.474/2002;
- c) Que o STF editou a Resolução Administrativa nº 245/2002, por meio da qual foi disciplinado o pagamento do aludido abono aos Ministros daquele Tribunal, aos Ministros dos Tribunais Superiores e aos demais Magistrados da Justiça Federal, de primeiro e segundo grau de jurisdição;
- d) Que, diante da clareza da Resolução 245/2002, do STF, os rendimentos pagos aos magistrados federais nos anos-calendários de 1998 a 2002 (estes, de janeiro a junho), a título do abono previsto nas Leis mencionadas, têm natureza jurídica de rendimento isento e, como tal, a restituição do IR sobre eles incidente, independentemente do modo como processada, deverá ser acrescida da variação integral da SELIC desde a data da retenção até a da restituição, a teor do art. 167 do CTN;
- e) Tomou como exemplo o tratamento que é dado aos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão a PDV, caso em que a autoridade administrativa reconhece a isenção mesmo não havendo norma legal isentiva.

O Relator de primeira instância asseverou que a Receita Federal acatou a Resolução do Presidente do STF nº 245/2002 e que a lide se restringe apenas ao termo inicial de pagamento dos juros SELIC, tendo votado pelo deferimento do pedido da contribuinte. Tais afirmações foram repetidas no voto vencedor, que, todavia, decidiu pelo indeferimento do pedido e assim, por maioria de votos, a turma decidiu que:

1. na hipótese de rendimento isento ou não-tributável informado na declaração de rendimentos como sujeito à incidência do imposto e ao ajuste anual, a restituição do indébito deve ser pleiteada exclusivamente mediante a apresentação de declaração retificadora;
2. que, tratando-se de restituição de IR apurada em declaração de rendimento de pessoa física, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é o mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes.

Às fls. 97/101 se vê o recurso, por meio do qual a interessada reprisa razões já apresentadas na impugnação e aduz:

- 1) que é equivocado o entendimento da decisão de primeira instância quando esta declara que, *“mesmo que se entenda que o pagamento indevido ocorreu quando da retenção do imposto, há que se esclarecer que, embora se reconheça a isenção (...), a retenção do imposto, por ocasião do pagamento, não foi indevida, uma vez que o reconhecimento da isenção foi por força da Resolução 245/2002 do STF, editada posteriormente ao pagamento dos salários e à retenção do imposto”*;
- 2) que a retenção de IR Fonte sobre os rendimentos auferidos pela contribuinte, de 1998 a 2002, significou sim pagamento indevido e, como tal, deve gerar direito à restituição do indébito acrescido da variação integral da SELIC, e não na forma do art. 16 da Lei nº 9.250/1995 e do art. 62 da Lei nº 9.430/1996;
- 3) que a decisão recorrida preferiu resguardar-se no cômodo e estratégico argumento de que a restituição foi resultante de processamento de declaração retificadora, procedimento para o qual a contribuinte sequer anuiu, dado que havia protocolado anteriormente pedido de restituição de indébito manual perante a DRF Fortaleza; (esclareça-se que a retificação da declaração foi efetuada de ofício, com fundamento na Resolução STF nº 245/2002, conforme se lê à fl. 04);
- 4) que, novamente, deve ser perguntado por qual razão a autoridade fazendária reconhece a isenção dos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao PDV mas não quer reconhecer as conseqüências jurídicas da natureza dos rendimentos isentos do abono sob análise;
- 5) que é noção elementar a concepção de que os atos normativos de natureza declaratória geram efeitos *ex tunc* – quer dizer, produzem conseqüências jurídicas desde a data dos fatos tratados por tais atos; cita como comprovação o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, que cuida dos efeitos do Acórdão proferido pelo Plenário do STF em ADIn ou ADC.

Encerra seu apelo requerendo que lhe seja concedida a restituição integral da variação da SELIC sobre os rendimentos que lhe foram pagos ou creditados a título do abono instituído pelas Leis nº 9.655/1998 e nº 10.474/2002.

É o relatório, no essencial.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Parece-me bastante claro que a lide se restringe, mesmo, ao termo inicial de pagamento dos juros SELIC, conforme bem salientado na decisão de primeira instância.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, a Receita Federal, ao acatar a Resolução do Presidente do Supremo Tribunal Federal nº 245/2002, tomou por base as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e retificou, por ato próprio, as Declarações de Ajuste Anual, emitindo, em seguida, o extrato do IRPF/2002 – com imposto a restituir, no caso em tela.

Não é excessivo transcrever aqui os arts. 1º a 3º da citada Resolução:

*“Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjuntamente, os seguintes critérios:*

*I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);*

*II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.*

*Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:*

*I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados*

*na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;*

*II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.”*

Ora, em face da natureza indenizatória do abono, o imposto sobre ele retido na fonte não pode ter tratamento de “antecipação do devido na declaração”. A inclusão do valor do abono na Declaração de Ajuste Anual e o fato de ele haver sido tributado, na fonte, não tem o condão de transmutar sua natureza jurídica. Tampouco a retenção, indevida, que sobre ele foi efetuada pode ser tratada como se antecipação fosse. Ela é pagamento indevido e assim deve ser tratada, à semelhança do que ocorre quanto à restituição de IRRF sobre verbas de PDV.

Não pode prevalecer o argumento de que a retenção não seria indevida porque efetuada anteriormente à edição da Resolução do STF. Correta me parece a afirmação da Recorrente quanto aos efeitos “*ex tunc*” desta.

Para a restituição de imposto pago/retido indevidamente, em matéria de Imposto de Renda, há que se ter em conta a disciplina legal vigente à época dos fatos, consolidada no art. 896 do RIR/1999, conforme se transcreve:

*“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;*

*II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*

*a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*(...) “ [grifamos]*

*Útil, também, salientar que, procedimentalmente, o cálculo dos juros SELIC sobre os valores retidos indevidamente deve observar as regras da IN SRF nº 600/2005 (com as alterações da IN SRF nº 831/2008), que transcrevo na parte que importa:*

*“Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial*

*de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;*

...

*§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:*

...

*III – na hipótese de pagamento indevido ou a maior:*

*a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;*

*b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou*

*c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;*

...

...” [grifamos]

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS